



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n°	13907.000228/98-24
Recurso n°	202-114347
Matéria	PIS
Acórdão n°	CSRF/02-02.582
Sessão de	22 de janeiro de 2007
Embargante	BIG FRANGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não havendo mérito remanescente a ser apreciado pela Câmara de origem, despiciendo o retorno dos autos para nova apreciação.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos interpostos por BIG FRANGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de retificar a parte dispositiva do voto condutor e a decisão consubstanciada no Acórdão n.º CSRF/02-01.758, de 14 de setembro de 2004, para DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a decadência relativa ao período de outubro de 1993 a setembro de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ..



Relatório

Trata-se de embargos opostos pela contribuinte, em face do Acórdão CSRF/02-01.758, da sessão de 14 de setembro de 2004.

Do acórdão tomou ciência a autuada em 06/05/05, tendo interposto tempestivamente seu recurso em 10/05/05.

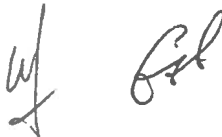
Alega a embargante que houve erro na decisão, pois embora acolhendo em parte o recurso da Procuradoria para afastar a decadência relativa ao período de outubro de 1993 a setembro de 1994, determinou o retorno dos autos à Câmara de origem para exame do mérito.

Ocorre que o mérito remanescente seria apenas a aplicação da semestralidade na apuração da base da contribuição, já tendo a Câmara recorrida se manifestado sobre isto.

Pediu que fosse corrigido o aresto para que o processo não tenha que retornar à Câmara de origem.

A fls. 691, consta manifestação do relator originário no sentido de acolher os embargos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator.

Os embargos são tempestivos. Deles conheço.

De fato, no Acórdão 202-14.409 a colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho assim decidiu: 1) por unanimidade de votos a) em não conhecer do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e b) em dar provimento ao recurso, quanto à semestralidade; e II) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso quanto à decadência.

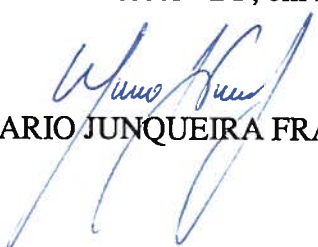
Percebe-se, sem maiores dificuldades, que o único mérito conhecido foi a questão da semestralidade.

Assim, torna-se despropositado o retorno dos autos à Câmara de origem, pois não há qualquer questão de mérito remanescente que não tenha sido apreciada e decidida.

Isto posto, voto pela retificação do acórdão embargado, para que conste tão-somente o provimento parcial ao especial da Procuradoria, no sentido de afastar a decadência relativa ao período de outubro de 1993 a setembro de 1994, não sendo necessário o retorno dos autos à Câmara de origem.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2007


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR 